

## **DECISÃO CFO-85/2025**

Decide sobre o Recurso Administrativo interposto pela Chapa 03 quanto ao processo eleitoral do CRO/GO e homologa o resultado do correspondente pleito, realizado em 19 de dezembro de 2025.

A **DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**, no uso de suas atribuições regimentais, conforme deliberação em reunião extraordinária realizada no dia 31 de dezembro de 2025, *em conformidade com o artigo 98 e seu parágrafo único, do Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO nº 267, editado em 18 de dezembro de 2024*, considerando o julgamento do recurso administrativo quanto ao pleito eleitoral realizado no Conselho Regional de Odontologia de Goiás (íntegra anexa),

### **DECIDE:**

Art. 1º Por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Chapa 03, que impugnou as Chapas 01 e 02, pelos fundamentos adotados no voto do Conselheiro Relator, os quais passam a integrar a presente decisão, homologando-se o seguinte resultado da eleição CRO-GO:

**I - VITÓRIA (EM PRIMEIRO TURNO) DA CHAPA 01, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:**

- **Conselheiros efetivos:**
  - a) Francine do Couto Lima Moreira – CD-CROGO-9024
  - b) Nádia do Lago Costa – CD-CROGO-9972
  - c) André Passaglia Esperidião – CD-CROGO-7932
  - d) Arnaldo Costa Santana Júnior – CD-CROGO-12998
  - e) Mauro Machado do Prado – CD-CROGO-3202
- **Conselheiros Suplentes:**
  - a) André Luiz Gomide de Moraes – CD-CROGO-8397
  - b) Alessandra Larissa Rosa Kichese – CD-CROGO-4801
  - c) Fernanda Maria de Castro – CD-CROGO-1635
  - d) Pedro Henrique Rezende Spini – CD-CROGO-13987
  - e) Arthur Dias Faria – CD-CROGO-13663

Art. 2º A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia de Goiás, *para o biênio de 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2027*, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei nº 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto nº 68.704/71.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2025

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE

Secretária-Geral em exercício

ROMILDO JOSÉ DE SIQUEIRA BRINGEL

Presidente em exercício

## ANEXO

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ELEITORAL INTERPOSTA PELA CHAPA 3, RELATIVO AO PLEITO ELEITORAL REALIZADO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2025 (1º TURNO) E 22 DE DEZEMBRO DE 2025 (2º TURNO) NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS (CRO/GO)

Coube a mim, por designação da Presidência, desempenhar a **RELATORIA** da *impugnação eleitoral* em referência, daí porque, *colhida manifestação verbal da assessoria jurídica do CFO e superadas as análises e reflexões necessárias*, passo doravante a consignar o meu **RELATÓRIO** e subsequente **VOTO**, para produção dos seus jurídicos e legais efeitos.

#### I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de *impugnação eleitoral institucional* apresentada por Rogério Alves Dias, representante da Chapa 3 – Innova CRO 2026/2027, inscrita no pleito eleitoral realizado no Conselho Regional de Odontologia de Goiás nos dias 19 e 22 de dezembro de 2025.

2. O impugnante menciona *Manifesto Público* divulgado em 24 de dezembro de 2025, subscrito pela Chapa 3, no qual se descreve conjunto de irregularidades, omissões e interferências que marcaram o pleito no CRO/GO.

3. Afirma que esse manifesto encontra lastro probatório e jurídico na Emenda à Inicial apresentada nos Mandados de Segurança em trâmite perante a Justiça Federal, na qual se demonstra, com documentos oficiais, decisões do Tribunal de Contas da União, atos administrativos e normas federais, que o processo eleitoral foi conduzido sob desvio de finalidade, abuso de poder administrativo, quebra de neutralidade e admissão de candidaturas inelegíveis.

4. Alega que a Comissão Eleitoral do CRO/GO se mostrou estruturalmente inoperante e omissa, não tendo instituído canais oficiais permanentes de comunicação durante praticamente todo o período eleitoral.

5. Relata que, paralelamente, servidores comissionados e concursados do próprio Conselho foram direcionados a atuar nas apurações em representação direta de determinada chapa, rompendo a neutralidade administrativa exigida pelas Resoluções CFO n. 267/2024 e n. 272/2025.

6. Pontua que o então Presidente utilizou sua posição institucional, redes pessoais e meios oficiais da autarquia para promover candidatura vinculada à Chapa 1, criando associação direta entre a imagem institucional do Conselho e projeto eleitoral específico. Sustenta que tal conduta configura vantagem indevida, abuso de poder administrativo e violação direta dos artigos 9º, 33 e 34 da Resolução CFO n. 267/2024, sendo irregularidade grave apta, por si só, a macular a lisura do pleito.

7. Salaria que a Emenda à Inicial demonstra, com base no Acórdão n. 2297/2025 do Tribunal de Contas da União, que dirigentes da atual gestão do CRO/GO tiveram suas contas julgadas irregulares, o que gera inelegibilidade objetiva, nos termos do artigo 44, alínea "e", do Regimento Eleitoral.

8. Aponta ainda omissão reiterada do Conselho Federal de Odontologia, que, mesmo formalmente provocado por denúncias, representações e comunicações oficiais, teria deixado de adotar medidas corretivas tempestivas, como a suspensão do processo, a impugnação de chapas ou a revisão de atos manifestamente irregulares. Afirma que a Resolução CFO n. 272/2025 impõe ao CFO postura ativa, preventiva e saneadora, não sendo juridicamente aceitável a neutralidade diante de indícios graves de comprometimento da lisura eleitoral.

9. Sustenta que a Portaria CFO n. 154 exige formalização rigorosa, registro adequado e motivação explícita dos atos administrativos eleitorais, o que não teria sido observado no caso concreto.

10. Por essas razões, requer: (1) o recebimento e a autuação formal da impugnação; (2) o reconhecimento da existência de vícios graves no processo eleitoral do CRO/GO; (3) a suspensão de qualquer ato de consolidação definitiva do resultado, inclusive diplomação e posse; (4) a instauração de procedimento de apuração e auditoria eleitoral, com base nas Resoluções CFO n. 267/2024 e n. 272/2025; (5) ao final, a anulação do processo eleitoral, com adoção das medidas saneadoras cabíveis, inclusive a realização de novo pleito, se necessário.

11. Considerando que o representante da Chapa 3 pretendia a impugnação das Chapas 1 e 2, foram abertos prazos para contrarrazões por ambas as chapas, não tendo a Chapa 2 se manifestado.

12. A Chapa 1, por sua vez, apresentou contrarrazões, nas quais destacou a regularidade integral do processo eleitoral, afirmando que o pleito transcorreu em absoluta conformidade com o rito, cronograma, regras estipuladas e princípios da Administração Pública aplicáveis.

13. Argumenta que houve clara regularidade do processo eleitoral, com observância às Resoluções CFO n. 267/2024 e n. 272/2025, bem como à Portaria CFO n. 154. Afirma que a Comissão Eleitoral do CRO/GO prestou trabalho responsável, imparcial, competente e dedicado, e que o processo foi devidamente auditado por empresa idônea, com participação dos representantes de todas as chapas concorrentes em todos os atos e etapas.

14. Refuta todas as alegações de irregularidades, omissões e interferências, afirmando tratar-se de meras ilações desprovidas de provas. Ressalta que a Chapa 1 obteve homologação regular de sua inscrição, nada tendo sido verificado quanto a inelegibilidade ou óbice relativo aos seus membros candidatos.

15. Por fim, requer o recebimento e provimento das contrarrazões, com reconhecimento da regularidade do processo eleitoral e homologação oficial e final do resultado proclamado.

## II – VOTO:

16. Preliminarmente, não obstante nomeada como "*impugnação eleitoral institucional*", conheço da manifestação como recurso, porquanto apresentado no prazo a que alude o artigo 98 do Regimento Eleitoral.

17. No entanto, adentrando ao exame do mérito recursal, verifica-se de imediato a inviabilidade do conhecimento integral do recurso, porquanto apresenta um amontoado de alegações desprovidas de substrato probatório mínimo e que, em alguns trechos, sequer é possível compreender a pretensão do recorrente.

18. O processo administrativo eleitoral, assim como qualquer processo administrativo que possa resultar em sanções ou anulação de atos jurídicos, rege-se pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da necessidade de motivação.

19. Porém, igualmente se exige do impugnante ou recorrente o ônus de demonstrar minimamente a plausibilidade de suas alegações, *apresentando elementos concretos que justifiquem a revisão do ato administrativo atacado*. Acusações genéricas, desacompanhadas de provas ou mesmo de indicação precisa dos fatos supostamente irregulares, não se prestam a fundamentar pedido de anulação de processo eleitoral regularmente conduzido.

20. No caso dos autos, o recorrente afirma, de forma categórica, que houve "*desvio de finalidade, abuso de poder administrativo, quebra de neutralidade e admissão de candidaturas inelegíveis*", sem apresentar, contudo, elementos probatórios que permitam a verificação objetiva dessas alegações.

21. Menciona vagamente que servidores do CRO/GO teriam atuado em favor de determinada chapa, mas não identifica quais servidores, em quais momentos ou de que forma teria ocorrido essa atuação irregular. Sustenta que houve uso indevido dos canais oficiais pela Presidência do CRO/GO, mas não especifica quais publicações ou manifestações configurariam tal abuso.

22. Quanto à alegação de omissão do Conselho Federal de Odontologia, cumpre esclarecer que não há que se falar em tal omissão. As dezenas de *e-mails* recebidos antes e após as eleições foram devidamente apreciados por este Conselho Federal, mas, à semelhança do que consta na "*impugnação eleitoral institucional*" ora em análise, sempre padeceram ou padecem de ausência de provas concretas ou de argumentação clara que permitisse a adoção de medidas interventiva.

23. Não se pode exigir do Conselho Federal de Odontologia postura proativa de anulação ou suspensão de processo eleitoral com base em denúncias genéricas, sem lastro probatório suficiente, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

24. O processo eleitoral encaminhado demonstra que houve disponibilização de canais de comunicação não apenas com a Comissão Eleitoral, como também com este Conselho Federal de Odontologia. A alegação de que não teriam sido instituídos canais oficiais permanentes de comunicação *não encontra respaldo na documentação constante dos*

*autos*, havendo registros de que os representantes das chapas tiveram acesso aos meios necessários para apresentar questionamentos e acompanhar o desenvolvimento do processo eleitoral.

25. Merece destaque especial a alegação relacionada ao Acórdão TCU n. 2297/2025, no qual, ao contrário do que afirma o recorrente, não houve julgamento de contas irregulares de dirigentes do CRO/GO, conforme se extrai dos itens 9.1 a 9.7 de tal acórdão.

26. O Tribunal de Contas da União julgou na oportunidade tão somente a irregularidade da contratação do escritório de advocacia Faria Franco e Cicari Advogados Associados S/S, por ausência de notória especialização, determinando que o CRO/GO se abstenha de prorrogar a vigência do contrato. Não houve, portanto, julgamento pela irregularidade de contas de gestores, o que afasta a alegação de inelegibilidade fundada no artigo 44, alínea "e", do Regimento Eleitoral.

27. Em suma, a análise detida da documentação que acompanhou o processo eleitoral demonstra que houve regular constituição e atuação da Comissão Eleitoral, com observância dos procedimentos estabelecidos no Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia. As chapas concorrentes foram devidamente registradas, os prazos foram observados, a votação transcorreu de forma regular com acompanhamento de empresa especializada na auditoria de processos eleitorais, e o resultado foi proclamado pela Comissão Eleitoral em conformidade com os votos apurados.

28. A mera insatisfação com o resultado proclamado não constitui fundamento jurídico suficiente para anulação de processo eleitoral. Ainda, a impugnação eleitoral configura instrumento legítimo de controle da legalidade do processo, mas *não pode ser utilizada como mecanismo de protelar indefinidamente a conclusão do pleito ou de tumultuar a administração do Conselho Regional* mediante acusações genéricas e infundadas.

29. Por fim, cumpre esclarecer que, interposto o recurso, descabe a apresentação de sucessivas manifestações tendentes a questionar o pleito, sob pena de inviabilizar a conclusão do processo eleitoral e comprometer a segurança jurídica necessária ao funcionamento regular da autarquia.

30. Assim, considerando o julgamento do recurso ora em exame, é inviável o conhecimento de outras várias manifestações apresentadas pelo representante da Chapa 3 após a primeira oportunidade, considerando a ocorrência de preclusão consumativa. Uma vez exercido o direito de recorrer mediante a apresentação da *impugnação eleitoral institucional*, com exposição dos fundamentos e pedidos correspondentes, **não se admite a reiteração sucessiva de manifestações versando sobre o mesmo objeto**, sob pena de eternização do processo e violação ao princípio da segurança jurídica.

31. Posto isso, **CONHEÇO** do presente recurso, quanto às alegações iniciais apresentadas tempestivamente, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a homologação do resultado do pleito eleitoral realizado nos dias 19 e 22 de dezembro de 2025 no Conselho Regional de Odontologia de Goiás, com a proclamação da Chapa 1 como vencedora do certame.

Brasília, 31 de dezembro de 2025.

**JOÃO BATISTA FIGUEIREDO FRANCO**  
Conselheiro Federal Relator

**DELIBERAÇÃO COLEGIADA:**

**POR UNANIMIDADE, OS DIRETORES DO CFO, ABAIXO SUBSCRITOS, ACOMPANHARAM O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR E, ASSIM, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CHAPA 03 E, ATO CONTÍNUO, PROCLAMARAM O SEGUINTE RESULTADO DA ELEIÇÃO CRO-GO:**

**VITÓRIA (EM PRIMEIRO TURNO) DA CHAPA 01, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:**

- **Conselheiros efetivos:**
  - a) Francine do Couto Lima Moreira – CD-CROGO-9024
  - b) Nádia do Lago Costa – CD-CROGO-9972
  - c) André Passaglia Esperidião – CD-CROGO-7932
  - d) Arnaldo Costa Santana Júnior – CD-CROGO-12998
  - e) Mauro Machado do Prado – CD-CROGO-3202
  
- **Conselheiros Suplentes:**
  - a) André Luiz Gomide de Moraes – CD-CROGO-8397
  - b) Alessandra Larissa Rosa Kichese – CD-CROGO-4801
  - c) Fernanda Maria de Castro – CD-CROGO-1635
  - d) Pedro Henrique Rezende Spini – CD-CROGO-13987
  - e) Arthur Dias Faria – CD-CROGO-13663

ROMILDO JOSÉ DE SIQUEIRA BRINGEL  
Presidente em exercício

EDUARDO ESBERARD FAVILLA  
Vice-Presidente em exercício

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE  
Secretária-Geral em exercício